

PROCESSO N.º 48/04

PROTOCOLO Nº 5.690.221-0

PARECER N.º 92/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
MANOEL RIBAS

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2895/03, de 15 de dezembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, pelo qual a direção do Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Ribas, de Apucarana, solicitando deste Colegiado validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Agricultura.

II - NO MÉRITO

Trata-se do Curso de Técnico em Agricultura, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Ribas do município de Apucarana, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04, encaminhado a este Conselho, o interessado informa:

“que o referido curso foi ofertado no decorrer do ano letivo de 2001, anteriormente à autorização por esta Secretaria, conforme Calendário Escolar e relação nominal dos alunos, em anexo. (fls. 36 a 37 e 32 a 35)

PROCESSO N.º 48/04

O Núcleo Regional de Educação de Apucarana (fls. 50) confirma à CDE/SEED, às fls.50, que o curso citado foi ofertado anteriormente à Resolução nº. 1025/02. Informa, ainda que após verificação “in loco” da documentação escolar dos alunos para matrícula, constatou-se que essas **“atendem aos requisitos contidos no Parecer n.º. 081/02-CEE e Resolução 1025/02, publicada em 10/05/02”**.

Em tempo, a SEED confirma, às fls. 51, tais informações do Núcleo Regional de Educação de Apucarana, assim como a referida documentação foi juntada aos autos, conforme fls. 32 a 51.

Pela relação de alunos e toda documentação anexada, confirma-se a regularidade das matrículas e a conclusão dos referidos cursos pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares realizados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Agricultura, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Ribas do município de Apucarana no ano de 2001, conforme Parecer nº 081/02-CEE, Resolução nº 1025/02-SEED, relatório final e relação de alunos constantes desse processo.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 48/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.